

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Guilherme V. PAIVA¹

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo abranger de forma breve, o conceito de Direito das Obrigações, baseado no Código Civil Brasileiro, e a classificação mais importante das obrigações, relacionados também na obra Curso de Direito Civil Brasileiro – 2. Teoria Geral das Obrigações, escrito por Maria Helena Diniz, na qual foi inspirada no direito romano, como base o objeto da obrigação, a prestação de dar, fazer e não fazer. Tendo em vista o Código Civil Brasileiro, observa-se que “O direito obrigacional ou de crédito contempla as relações jurídicas de natureza pessoal, visto que seu conteúdo é a prestação patrimonial, ou seja, a ação ou omissão da parte vinculada (devedor) tendo em vista o interesse do credor, que por sua vez tem o direito de exigir aquela ação ou omissão, de tal modo que, se ela não for cumprida espontaneamente, poderá movimentar a máquina judiciária para obter do patrimônio do devedor a quantia necessária à composição do dano.” (GOMES, 1976, p. 17, 19 e 21.) Ao compreender o conceito, pode-se observar que a obrigação é formada por elementos que compõem a relação jurídica obrigacional, constituída pelo vínculo jurídico pelas partes da relação e pela prestação. Analisando que as relações obrigacionais se devem entre credor e devedor, conforme cita VARELA (1967, P6-7): “Como se vê, nele se contêm as normas reguladoras das relações entre credor e devedor, que delineiam, p. ex., certos conceitos jurídicos de obrigações, das várias espécies de contrato, de cessão, de responsabilidade civil etc., possibilitando a formulação de contratos válidos, a apreciação da responsabilidade civil etc.” A estrutura dos elementos constitutivos essenciais dessa relação jurídica, são caracterizados pelo: O pessoal ou subjetivo, pois requer duplo sujeito. O ativo e o passivo. O sujeito ativo é o credor, ou seja, é aquele a quem a prestação, positiva ou negativa, é devida, tendo por isso o direito de exigí-la. O sujeito passivo é o que deverá cumprir a prestação obrigacional, limitando sua liberdade, pois deverá dar, fazer ou não algo em atenção ao interesse de outrem, que, em caso de inadimplemento, poderá buscar, por via judicial, no patrimônio do devedor, recursos para satisfazer seu direito de crédito. Já o material, atinente ao objeto da obrigação, que é a prestação positiva ou negativa do devedor, a atuação do sujeito passivo, que consiste em dar, fazer ou não fazer algo. O objeto da obrigação, para a maior parte dos autores, consiste na prestação, isto é, na prática do ato que o credor pode exigir do devedor. O vínculo jurídico, que sujeita o devedor à realização de um ato positivo ou negativo no interesse do credor.

AS OBRIGAÇÕES SÃO CLASSIFICADAS EM:

1º) Consideradas em si mesmas: a) em relação ao seu vínculo (obrigação moral, civil e natural); b) quanto à natureza de seu objeto (obrigação de dar, de fazer e de não fazer; positiva — prestação de coisa ou de fato — e negativa — abstenção de ato); c) relativamente à liquidez do objeto (obrigação líquida e ilíquida); d) quanto ao modo de execução (obrigações simples, cumulativas, alternativas e facultativas); e) em relação ao tempo de adimplemento (obrigação momentânea ou instantânea; de

¹ Guilherme Paiva - Acadêmico do Curso de Direito 3º período das Faculdades Santa Cruz. E-mail: Guilherme.v.paiva@gmail.com

execução continuada ou periódica);/) quanto aos elementos acidentais (obrigação pura, condicional, modal ou a termo); g) em relação à pluralidade de sujeitos (obrigação única ou múltipla, esta última pode ser: obrigação divisível e indivisível; obrigação solidária); h) quanto ao/zra (obrigação de meio, de resultado e de garantia).

2º) Reciprocamente consideradas (obrigação principal e acessória).” (DINIZ, 2007, p 46). Para uma compreensão mais aprofundada porém sucinta, um breve resumo sobre as obrigações em relação ao seu vínculo:

OBRIGAÇÃO CIVIL - É a que, fundada no vinculum júris, sujeita o devedor à realização de uma prestação no interesse do credor, estabelecendo um liame entre os dois sujeitos, abrangendo o dever da pessoa obrigada (debitum) e sua responsabilidade em caso de inadimplemento (obligatio), possibilitando ao credor recorrer à intervenção estatal para obter a prestação, tendo como garantia o patrimônio do devedor.

OBRIGAÇÃO MORAL - É a que, fundada no vinculum solius aequitatis, sem obligatio, constitui mero dever de consciência, sendo cumprida apenas por questão de princípios; logo, sua execução é mera liberalidade.

OBRIGAÇÃO NATURAL - É aquela em que o credor não pode exigir do devedor uma certa prestação, embora em caso de seu adimplemento, espontâneo ou voluntário, possa retê-la a título de pagamento e não de liberalidade.

Caracteres - Não é obrigação moral; Acarreta inexigibilidade da prestação; Se for cumprida espontaneamente por pessoa capaz, ter-se-á a validade do pagamento; Produz irretratabilidade do pagamento feito em seu cumprimento; Seus efeitos dependem de previsão normativa.

EFEITOS - Ausência do direito de ação do credor para exigir seu adimplemento; Denegação da repetitio indebiti ao devedor que a realizou; Não é suscetível de novação e de compensação; Não comporta fiança; Não lhe será aplicável o regime prescrito para os vícios redibitórios.

OBRIGAÇÃO NATURAL - Obrigação natural no direito brasileiro - Dívida prescrita; Dívidas para obter fim ilícito, imoral ou proibido por lei; Débitos resultantes de jogo e aposta; Mútuo feito a menor, sem a prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver; Juros não estipulados; Gorjetas a empregados de restaurantes, de hotéis

etc.; Comissão amigável outorgada a intermediários ocasionais em negócios imobiliários.

Natureza - Trata-se de norma não autônoma, por não autorizar o emprego da coação como meio para conseguir a observância de seus preceitos, mas que tem juridicidade por se ligar essencialmente a uma norma que contenha tal autorização, visto que apenas estabelece negativamente o pressuposto da sanção.

Após analisarmos o que foi apresentado de modo resumido, podendo dar continuidade ao estudo do direito das obrigações em uma esfera muito mais ampla, que nos permite compreender ainda mais o que é fundamental para a vida civil, baseado no Código Civil, podemos concluir em todas essas conceituações, vislumbramos que na obrigação há uma pessoa, designada sujeito passivo ou devedor, adstrita a uma prestação positiva ou negativa em favor de outra, denominada sujeito ativo ou credor, que está autorizada a exigir seu adimplemento.

A mais completa dessas definições é a de Clóvis: "Obrigação é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em proveito de alguém, que, por ato nosso, ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão".

O Código Civil determina as obrigações de dar, fazer e não fazer:

LIVRO I - DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I - DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

Seção I - Das Obrigações de Dar Coisa Certa

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no [art. 239](#).

Art. 241. Se, no caso do [art. 238](#), sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Seção II - Das Obrigações de Dar Coisa Incerta

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO II - Das Obrigações de Fazer

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

CAPÍTULO III - Das Obrigações de Não Fazer

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2003, p. 42) Cita: “As obrigações de dar, que têm por objeto prestações de coisas, consistem na atividade de dar (transferindo-se a propriedade da coisa), entregar (transferindo-se a posse ou a detenção da coisa) ou restituir (quando o credor recupera a posse ou a detenção da coisa entregue ao devedor”).

A obrigação de dar coisa certa dá-se ao cumprimento pelo devedor de entregar ou restituir ao credor um objeto determinado, certo e específico, já a coisa incerta, a entrega ou restituição da coisa determinada apenas pela espécie e quantidade do objeto. Mário Luiz Delgado Régis (2003, p. 226-233) afirma que a: “Obrigação de dar coisa incerta: É aquela em que a coisa objeto da prestação não está especificamente determinada, apenas genérica e numericamente. Ou seja, a prestação não está individualizada, mas apenas mencionada pelo gênero a que pertence a limitada pela quantidade, sendo indiferente ao credor.” Conforme artigos citados acima.

Pode-se observar nos artigos do 247 ao 249 CC, a obrigação de fazer, que consiste no devedor que se compromete a realizar um ato, ou praticar uma tarefa ao credor. O professor Silvio Rodrigues (2002, p. 33) diz que: “[...] a obrigação de fazer é aquela que tem por conteúdo um ato a ser praticado pelo devedor, donde resulte benefício patrimonial para o credor [...]”.

A obrigação de fazer pode ser dividida em fungível e infungível, distinguindo as duas diferentes classes de obrigação de fazer, aquelas onde a pessoa do devedor constitui preocupação fundamental do credor, e aquelas onde não acontece. Nas infungíveis a prestação só pode ser cumprida ao credor pelo próprio devedor, tendo nesta obrigação o seu negócio estabelecido intuitu personae, em condições particulares escolhidas pelo credor no momento da escolha do devedor. Nas fungíveis ocorre quando a prestação contraída permite que o devedor possa ser substituído, não há exclusividade para o cumprimento desta obrigação podendo terceiro realizá-la, sem prejudicar o credor.

A finalidade das obrigações de não fazer é omissão pelo devedor, a obrigação de não praticar um ato que se realizado poderá prejudicar o direito do credor. Caio Maio

Pereira (2004, p. 64) relata que "[...] a obrigação de não fazer é a negativa típica. O devedor obriga-se a uma abstenção, conservando-se em uma situação omissiva. A sua prestação é o non facere, seja mediante uma contraprestação, seja independente dela".

Concluindo nossa análise sobre Obrigações, seu conceito, obrigações de dar, fazer e não fazer, que são muito importantes para todo âmbito jurídico, auxiliando a prática jurídica.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil Comentado, v 3 e 4, direito das coisas v 1;

Código Civil Brasileiro;

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1981. V.4. 1982. V.1;

GOMES, Orlando. Obrigações. 4. Ed. Rio de Janeiro, Forense. 1976;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações. vol. II. 2º. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.